MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13971.721198/2015-18

Processo nº	13971.721198/2015-18
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-011.056 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de maio de 2023
Recorrente	CELSO BERRI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. MOMENTO.

O princípio da verdade material é o fundamento para a lei autorizar a mitigação da preclusão probatória estabelecida no § 4° do art. 16 do Decreto n° 70.235, de 1972, na medida em que se admite a prova apresentada nos termos do § 5° e 6° do art. 16 do Decreto n° 70.235, de 1972. No processo administrativo fiscal, não há que se falar em direito de o recorrente produzir prova até a decisão final do processo administrativo fiscal, podendo, contudo, a autoridade julgadora determinar diligências ou perícias que entender necessárias à solução da lide.

VALORAÇÃO DA PROVA DESFAVORÁVEL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. VÁLIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARA REFORMA. CABIMENTO.

A apreciação do conjunto probatório de forma desfavorável ao contribuinte pela Turma Julgadora de primeira instância administrativa não caracteriza ofensa ao contraditório ou à ampla defesa. Estando o contribuinte inconformado com a apreciação da prova, deve recorrer apresentando sua motivação para postular a reforma da decisão, pois não há como prosperar a mera alegação de a valoração do conjunto probatório desfavorável aos seus interesses gerar a nulidade da decisão recorrida.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF N° 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MOMENTO DA INSTAURAÇÃO. SÚMULA CARF. N° 162. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

A legislação não exige que a lavratura da Notificação de Lançamento seja precedida por um Termo de Constatação e Intimação Fiscal emitido para que o contribuinte, antes do lançamento de ofício, se manifeste acerca das constatações fiscais. Pelo contrário, o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação da impugnação ao lançamento, conforme jurisprudência sumulada. Inexistindo prejuízo à defesa, afasta-se, de

plano, qualquer conjectura sobre um eventual cerceamento ao direito de defesa ou ao contraditório.

ITR. NÃO EXIBIÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÚNICO MOTIVO DA GLOSA DE ÁREA. PROVA DA APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA AO IBAMA COM INFORMAÇÃO DA ÁREA. EFEITOS.

Não há como prosperar o lançamento motivado exclusivamente na não exibição do Ato Declaratório Ambiental, quando a impugnação comprova sua apresentação tempestiva ao Ibama com a informação da área glosada pela fiscalização. A autoridade julgadora não detém competência para ampliar o motivo do lançamento.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITRS. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 221/240) interposto em face de Acórdão (e-fls. 184/199) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 82/86), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2011, tendo como objeto o imóvel denominado “RIBEIRÃO ZINCO”, cientificado em 15/04/2015 (e-fls. 137).

Original

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Interesse Ecológico e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 139/149), em síntese, foram abordados os tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Nulidade do Lançamento por não manifestação sobre o atendimento de TIF.

(c) Valor da Terra Nua.

(d) Área de Interesse Ecológico.

(e) Provas.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 184/199), extrai-se:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
>
> Exercício: 2011
>
> DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.
>
> DO ÔNUS DA PROVA.
>
> Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.
>
> DA ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.
>
> Essa área, para fins de exclusão do ITR, deve ser apresentado Ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo a área do imóvel que é de interesse ecológico.
>
> DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.
>
> Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.
>
> DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.
>
> A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.
>
> DA PROVA PERICIAL.
>
> A perícia ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de obrigações previstas em lei.

Original

> DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR. INDEFERIMENTO.
>
> O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal ou eletrônico fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a e existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

O Acórdão foi cientificado em 31/01/2020 (e-fls. 209/210) e o recurso voluntário (e-fls. 221/240) interposto em 28/02/2020 (e-fls. 221), em síntese, alegando:

(a) Lide. O princípio da verdade material e a lei outorgam ao recorrente o direito de apresentar novas razões e documentos até a decisão final do processo administrativo.

(b) Nulidade por cerceamento de defesa. Apesar de existir prova documental, a decisão recorrida não reconheceu o excesso no arbitramento do VTN e a existência da área coberta por florestas, indeferindo o pedido de perícia sem aduzir ser prescindível ou impraticável e entendendo que a prova apenas ao julgador interessa e não à parte, sendo evidentemente falso. Logo, a decisão recorrida violou o princípio do amplo contraditório, cerceando o direito de defesa.

(c) Nulidade do Lançamento por não manifestação sobre o atendimento de TIF. Apesar de o Termo de Intimação Fiscal - TIF 09204/00027/2014 ter sido atendido com a exibição da documentação solicitada, não consta qualquer análise do quadro "descrição dos fatos". O Acórdão de Impugnação reconheceu a ausência da análise da documentação, mas isso não sana o vício. A argumentação da decisão recorrida torna o atendimento ao TIF inócuo, não dispõe a autoridade lançadora de discricionariedade para não analisa-los. Note-se que antes de ser intimado da resposta ao TIF, apresentada em 12/02/2015, foi notificado do lançamento, a demonstrar que nada foi analisado. Logo, o lançamento é nulo por vício formal.

(c) Área de Interesse Ecológico. O ADA entregue tempestivamente é suficiente para comprovar a existência da área coberta por mata atlântica e atrair a incidência da isenção prevista na legislação. A decisão recorrida, contudo, não analisou esse argumento, mantendo o lançamento por suas próprias convicções. A partir do momento em que passou a ser emitido o ADA da área, em 2008, o IBAMA também passou a informar a SRF, via SINIMA, que a área era isenta devido à cobertura vegetal, pois classificada como de Interesse Ecológico. Logo, ao tempo do lançamento a fiscalização tinha essa informação. Perícia pode comprovar que, desde tempos imemoriais, o imóvel está coberto por mata atlântica e os ADAs geram presunção de veracidade. A informação também consta do CAR – Cadastro Ambiental Rural, também dotado de presunção de legitimidade. Além disso, há imagem de satélite. A existência de mata nativa também restou provada nos autos da Execução fiscal 5002983-89.2016.404.72, tendo sido o imóvel penhorado no ano de 2016, quando o oficial de justiça confirmou tratar-se de imóvel com extensa cobertura de floresta nativa, com diversas áreas de preservação, sem benfeitorias e sem acesso por carro. Acrescente-se que a floresta foi tombada

Original

pelos Decretos 99547/90 e Decreto 750/93, não podendo ser alvo de finalidade extrativa ou exploratória. Os certificados dos anos de 1986 até 1988, utilizados para a tributação de ITR antes do tombamento, revelam latifúndio passível de exploração, mas no ano de 1992 passou a ser considerado como área de interesse ecológico, sem ressalva pela União. São vários os decretos a proibir a utilização da área de mata nativa, até o surgimento da Lei n° 11.428, de 2006. Logo, a área de mata atlântica é isenta (Lei n° 9.393, de 1996, art. 10, II, e; e Solução Consulta n° 2007, de 2018). Sucessivamente, destaca-se que, embora lançada sob a rubrica de área de interesse ecológico, a prova demonstra tratar-se de mata nativa, a configurar a isenção do art. 10, II, e, da Lei n° 9.393, de 1996.

(d) Valor da Terra Nua. Já com a resposta ao TIF, demonstrou-se ser inviável cotejo com imóveis locais, porque, como se vê do CAR e da própria imagem colacionada, detém o mesmo área totalmente intocada, enquanto todos os imóveis lindeiros e próximos foram desmatados e utilizados para produção rural. Além disso, nem ao menos foi comprovado que o valor arbitrado foi extraído do SIPT.

(e) Provas. A decisão deve ser anulada para a realização de perícia.

Convertido o julgamento em diligência (e-fls. 272/275), foi carreada aos autos a tela SIPT de e-fls. 278. Cientificado (e-fls. 279/282), o recorrente apresenta a manifestação de e-fls. 285/290, acompanhado de Laudo Técnico Florestal a afirmar que o imóvel é composto totalmente de Florestas nativas primárias e em estágio médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e a possuir em 2022 as mesmas dimensões do ano de 1977 (e-fls. 291/314).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 31/01/2020 (e-fls. 209/210), o recurso interposto em 28/02/2020 (e-fls. 221) é tempestivo (Decreto n° 70.235, de 1972, arts. 5° e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Lide. O princípio da verdade material é o fundamento para a lei autorizar a mitigação da preclusão probatória estabelecida no § 4° do art. 16 do Decreto n° 70.235, de 1972, na medida em que se admite a prova apresentada nos termos do § 5° e 6° do art. 16 do Decreto n° 70.235, de 1972. Logo, não há que se falar em direito de o recorrente produzir prova até a decisão final do processo administrativo fiscal, podendo, contudo, a autoridade julgadora determinar diligências ou perícias que entender necessárias à solução da lide (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 18, *caput*).

Original

Nulidade do Acórdão de Impugnação por cerceamento de defesa. A apreciação do conjunto probatório de forma desfavorável ao contribuinte pela Turma Julgadora de primeira instância administrativa não caracteriza ofensa ao contraditório ou à ampla defesa. Estando o contribuinte inconformado com a apreciação da prova, deve recorrer apresentando sua motivação para postular a reforma da decisão, pois não há como prosperar a mera alegação de a valoração do conjunto probatório desfavorável aos seus interesses gerar a nulidade da decisão recorrida.

O recorrente também sustenta cerceamento ao direito de defesa sob o fundamento de a decisão recorrida ter indeferido pedido de perícia por considerar sua produção desnecessária no contexto do lançamento por revisão da declaração de ITR, mas sem aduzir ser prescindível ou impraticável e entendendo que a prova somente interessa ao julgador. Na impugnação, o contribuinte indicara e qualificara perito, apresentando os seguintes quesitos:

> 1)- Qual a área do imóvel cadastrado na Receita Federal sob n° (NIRF) 3.666.750-1?
>
> 2) - Esse imóvel é coberto, no todo ou em parte, por florestas naturais ou plantadas? Em quantos hectares?
>
> 3)- Segundo a legislação vigente, é permitido o corte raso na totalidade desse imóvel? Justifique.
>
> 4) - Acaso negativa a resposta, qual o tamanho, em hectares, da parte afetada pela impossibilidade e corte raso?
>
> 5) - Esse imóvel é composto por alguma área ou algumas áreas consideradas de preservação permanente?
>
> 6)- Acaso positiva a resposta ao item anterior, a que título ocorre tal consideração, e qual o tamanho, em hectares, da (s) área(s) de preservação permanente?
>
> 7)- Esse imóvel é composto por área(s) considerada (s) pela legislação vigente como de utilização limitada?
>
> 8) - Acaso positiva a resposta ao item anterior, a que título ocorre tal consideração, e qual o tamanho, em hectares, da (s) área(s) de utilização limitada?
>
> 9)- Qual a área aproveitável do imóvel, e seu grau de utilização e qual o valor da terra nua?
>
> 10)- O imóvel questionado é considerado, no todo ou em parte, de interesse ecológico a que se refere o art. 10, par.1° inciso II, alínea b, da Lei n° 9.393/96.
>
> 11)- Sobre o imóvel existe vegetação pertencente ao bioma da Mata Atlântica? Caso positivo, qual o tamanho, em hectares, da(s) respectiva área(s)?
>
> 12) - Considerando a área total do imóvel, extraídas as áreas de preservação permanente, de utilização limitada e de interesse ecológico e de mata atlântica, qual o saldo remanescente, em área, para efeitos de tributação?
>
> 13)- Considerando as informações obtidas, diga o Sr. Perito qual é o valor do ITR do imóvel NIRF 3.666.750-1, relativo ao exercício de 2011.

A leitura dos quesitos revela que o recorrente pretende mediante perícia produzir prova que já deveria ter sido elaborada e documentada para alicerçar a declaração de ITR (Decreto n° 4.382, de 2002, art. 40 e 47) e que já deveria ter apresentado para lastrear sua impugnação (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 16, III e §4°) e, além disso, pretende que o perito

Original

aplique o direito aos fatos para apurar o ITR que deva ser considerado devido no exercício de 2011.

Por conseguinte, houve indeferimento fundamentado de pedido de perícia, não havendo que se falar em razão disso de cerceamento do direito de defesa ou em violação do contraditório (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 18, *caput*; e Súmula CARF n° 163).

Por fim, ressalto não ser cabível a conversão do presente julgamento em diligência, pois cabia ao recorrente a instrução da impugnação e do recurso com as provas documentais aptas a provar suas alegações, sendo indevida a transferência de tal ônus para a autoridade julgadora pela via transversa do pedido de perícia, ainda mais em grau recursal (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 16, §§ 3°, 4° e 5°).

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade do Acórdão de Impugnação, não sendo cabível a conversão do julgamento em diligência.

Nulidade do Lançamento por não manifestação sobre o atendimento de TIF. O recorrente sustenta que apresentou documentos a atender o termo de intimação fiscal, que sem anterior intimação sobre a resposta do termo de intimação recebeu a Notificação de Lançamento sem qualquer análise da documentação no quadro "descrição dos fatos" e que o Acórdão de Impugnação teria reconhecido a ausência dessa análise, o que não saneia o vício. A seguir, transcrevo o excerto pertinente do voto condutor da decisão recorrida (e-fls. 189/190):

> A Autoridade Fiscal, entendendo como não satisfatória a manifestação apresentada pelo contribuinte, decidiu pela emissão da presente Notificação de Lançamento, glosando integralmente a área de interesse ecológico, de **606,6 ha**, correspondente à totalidade da área do imóvel, rejeitando, ainda, o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de (...), arbitrando o valor de (...), com base no valor apontado no SIPT, conforme consta na Descrição dos Fatos, às fls. 83/84.
>
> No presente caso, a Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas e motivou, em conformidade com a legislação aplicável às matérias, as alterações efetuadas na DITR, o que foi feito de forma clara, como se pode observar na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" e no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido", em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
>
> Tanto é verdade, que o interessado refutou, de forma igualmente clara e precisa, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua impugnação de fls. 139/149, na qual o autuado expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, não apenas suscitando temas preliminares, mas discutindo o mérito da lide relativamente às matérias envolvidas, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.
>
> Quando ao fato de a Autoridade Fiscal não ter acatado os documentos fornecidos pelo contribuinte, cabe ressaltar que não há que se falar em apresentação de quaisquer documentos para comprovar as alterações apontadas na Notificação de Lançamento, nem compete à autoridade administrativa produzir provas relativas a qualquer uma das matérias tributadas. Isto porque, o ônus da prova é do contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (*caput*), do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (RITR), ou mesmo na fase de impugnação, conforme disposto no artigo 16, inciso III do PAF, e de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária; além de constar do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e

Original

> exigência de créditos tributários da União, que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.
>
> Assim, não pode justificar a nulidade do presente lançamento o fato de a Autoridade Fiscal não ter acatado os documentos e justificativas apresentadas pelo requerente para comprovação da não-tributação das áreas, posto que a sua aceitação ou não, depende dos critérios de avaliação utilizados na análise desses documentos, à luz da legislação de regência.
>
> Ademais, mesmo que a fiscalização não tivesse analisado todos os documentos, esse fato em nada prejudicaria o requerente, posto que a impugnação e os documentos anexados a ela, assim como todos os documentos carreados aos autos, anteriormente ou posteriormente, estão sendo analisados na fase de julgamento.
>
> Cumpre destacar que nem mesmo a ausência de intimação prévia acarreta prejuízo ao contribuinte e não implica nulidade ou violação ao princípio constitucional do contraditório ou cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que, depois de cientificado da exigência, ele dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

A leitura da Notificação de Lançamento (e-fls. 82/86) revela que a fiscalização considerou que a documentação apresentada em resposta ao Termo de Intimação Fiscal não atendia ao solicitado no termo de intimação (e-fls. 03/06). A leitura da impugnação evidencia que o contribuinte compreendeu a imputação fiscal e exerceu em plenitude seu direito de defesa (e-fls. 139/149). Inexistindo prejuízo à defesa, afasta-se, de plano, qualquer conjectura sobre um eventual cerceamento ao direito de defesa ou ao contraditório.

Além disso, a legislação não exige que a emissão da Notificação de Lançamento seja precedida por um Termo de Constatação e Intimação Fiscal emitido a assinar ao contribuinte prazo para manifestação sobre as constatações da fiscalização antes da lavratura do lançamento de ofício. Pelo contrário, o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação da impugnação ao lançamento (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 14; e Súmula CARF n° 162).

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento.

Área de Interesse Ecológico. A decisão recorrida reconheceu a apresentação de ADA tempestivo a informar uma área de interesse ecológico de 606,6ha (e-fls. 165 e 193), mantendo o lançamento sob o fundamento de não se ter apresentado Ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas do imóvel que são de interesse ecológico, por ser exigência legal do art. 10, § 1°, II, *b* e *c*, da Lei n° 9.393, de 1996, transcrevo (e-fls. 195):

> Não obstante as alegações do impugnante quanto à efetiva existência das áreas ambientais no imóvel e que esse fato estaria comprovado por meio de documentos acostados aos autos, é preciso ressaltar que esse fato não está em discussão nos autos, mas sim o fato de não ter sido apresentado o Ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas do imóvel que são de interesse ecológico, por ser exigência legal, como visto.
>
> Cabe reiterar que a necessidade de apresentação do Ato específico de órgão competente federal ou estadual, para a área de interesse ecológico, consta em evidência no Manual de Preenchimento da DITR/2011.

Original

> Por fim, registre-se que, quando não cumprida essa exigência, ou cumprida fora do prazo estabelecido, as áreas de interesse ecológico eventualmente existentes no imóvel, passam a ser normalmente tributadas.
>
> Desta forma, não cumprida, em tempo hábil, a exigência tratada anteriormente, não cabe restabelecer a área declarada e glosada de interesse ecológico no imóvel, para efeitos de exclusão de tributação, mantendo-se a glosa dessa área, de **606,6 ha**, no exercício de 2011.

Devemos ponderar, contudo, que o Termo de Intimação Fiscal (e-fls. 03/06) intimou o contribuinte a apresentar a seguinte comprovação (e-fls. 03/05):

> Com a finalidade de comprovação dos dados informados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (...) INTIMADO a apresentar (...) os documentos enumerados abaixo:
>
> - Identificação do sujeito passivo;
>
> - Matrícula atualizada do registro imobiliário ou, em caso de posse, documento que comprove a posse e a inexistência de registro de imóvel rural;
>
> - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural [CCIR] do Incra.
>
> A RELAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTINUA NA PROXIMA PÁGINA
>
> Folha de Continuação do Termo de Intimação Fiscal N 09204/00008/2015
>
> Documentos para a análise da DITR [2011]:
>
> - Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, nos termos do art. 10, §3°, inciso I do Decreto n° 4.382/2002.
>
> Para comprovar a Área de Preservação Permanente declarada: (...)
>
> Para comprovar a Área Coberta por Florestas Nativas declarada: (...)
>
> Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: (...)
>
> O não atendimento no prazo fixado ensejará lançamento de ofício, nos termos dos arts. 50, 51 e 52 do Decreto n° 4.382, de 19 de setembro de 2002 – Regulamento do Imposto sore a Propriedade Rural (RITR/2002).
>
> Endereço de Envio/ Entrega da Documentação (...)

Portanto, em relação à área de interesse ecológico declarada foi solicitado durante a ação fiscal apenas a comprovação da entrega do ADA, tendo sido este exibido pelo contribuinte somente com a impugnação (e-fls. 134/135 e 165).

Na Notificação de Lançamento, a motivação para a constituição do crédito se limitou à não apresentação da documentação solicitada para comprovar a área de interesse ecológico, transcrevo da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 83/84):

> Área de interesse Ecológico não comprovada
>
> Descrição dos Fatos:
>
> Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de interesse ecológico no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT] foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. De acordo com o artigo 111 da Lei n° 5172/66 [CTN], interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Original

Enquadramento Legal:

Art. 10, 1°, inciso II, alíneas 'b' e 'c' da Lei n° 9.292/96. (...)

COMPLEMENTO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte, mesmo intimado a apresentar documentação que comprove a área declarada como de Interesse Ecológico, bem como Laudo de Avaliação do VTN aplicável sobre o imóvel em tela, não o fez em ambos os casos, não nos restando outro procedimento além da glosa da área declarada como de Interesse Ecológico, e a aplicação do valor SIPT para arbitramento do VTN do Imóvel, conforme previsto na legislação.

Aflora, destarte, que, em relação à Área de Interesse Ecológico, a motivação do lançamento se limitou a não apresentação do ADA, uma vez que não se intimou para a apresentação de Ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas do imóvel como sendo de interesse ecológico e a ampliar restrições de uso aplicáveis às áreas de reserva legal e preservação permanente.

Logo, a fundamentação da decisão recorrida para a manutenção do lançamento não encontra respaldo no motivo do lançamento, não tendo a autoridade julgadora competência para ampliá-lo (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 18, § 3°).

Impõe-se, portanto, a constatação de que a imputação veiculada no lançamento para fundar a glosa da área de interesse ecológico não se sustenta, diante da exibição do ADA do Exercício de 2011, apresentado tempestivamente ao Ibama (e-fls. 165).

Valor da Terra Nua. A autoridade lançadora afirma que o valor foi extraído do SIPT e que observou a legislação de regência (e-fls. 83/84).

O recorrente sustenta não haver comprovação de como o valor apontado como extraído do SIPT foi obtido, invocando jurisprudência a exigir a observância da aptidão agrícola.

O valor da terra nua calculado pela fiscalização (e-fls. 85) foi arbitrado a partir do exato valor constante do campo "VTN DITR" da tela SIPT de e-fls. 278, apesar de estarem informados no SIPT valores por aptidão agrícola, valores estes (campos "APTIDÃO AGRÍCOLA" e "VTN MÉDIO/HA") não adotados pela fiscalização ao efetuar o arbitramento.

A legislação estabelece que o arbitramento deve considerar a aptidão agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14, §1°; Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, II) e, no caso concreto, adotou-se o VTN/ha médio das DITRs (e-fls. 85 e 278).

Diante da não observância do critério de arbitramento fixado na lei, cabível a prevalência do VTN/ha declarado, não tendo as peças de defesa reconhecido valor diverso do declarado (e-fls. 139/149, 221/240 e 285/290).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Original